



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 548 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3619/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512321

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. F. e A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATORA CONS.: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: – **OMISSÃO DE SAÍDAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – Infração detectada através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE). **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, diante da falta de elementos de prova, tendo em vista que a metodologia aplicada não foi suficiente para concluir a existência da infração apontada. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A inicial acusa a supracitada empresa de omitir vendas do produto bebidas quentes, nos exercícios 2004 e 2005.

Impugnando o feito, a atuada argúi a nulidade em razão da incompatibilidade do procedimento adotado pelo agente fiscal para apurar a irregularidade descrita na inicial; solicita uma perícia; pede que seja aplicada a penalidade do artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, pois não causara nenhum prejuízo ao fisco.

A 1ª Instância de julgamento considerou a inconsistência do trabalho realizado por falta de provas contundentes e julga improcedente a ação fiscal. Recorre de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela reforma da decisão de improcedência de 1ª Instância, sugerindo a nulidade da autuação pela impossibilidade de se afirmar se o contribuinte praticou a infração tributária da qual foi acusado.

O representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva, esteve presente à sessão de julgamento, para apresentação de defesa oral.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à omissão de vendas do produto 'bebidas quentes', nos exercícios de 2004 e 2005, com base no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Tal infração foi apontada pelo fato de que, nas notas fiscais, a atuada não discriminava a venda de bebidas quentes.

Apreciando a matéria concluímos que o método utilizado pelo agente do Fisco não é adequado para concluir a existência da infração apontada, tendo em vista que as referidas mercadorias são adquiridas em litros e vendidas em doses.

Outra questão é o fato de que o próprio atuante informou que o contribuinte não descrevia nas notas fiscais de venda a consumidor os produtos comercializados, demonstrando não ter como saber quais os produtos e as quantidades vendidas, portanto impossível de se efetuar levantamento levando em consideração tais documentos.

No presente processo, não foi trazido aos autos nenhum elemento concreto que pudesse caracterizar, com certeza, a infração apontada na inicial.

Diante das considerações, há de se extinguir o feito por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de elementos probatórios, em descordo com a douta PGE.

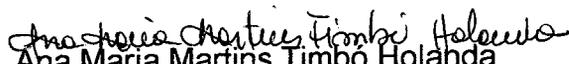


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: J. F. e A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

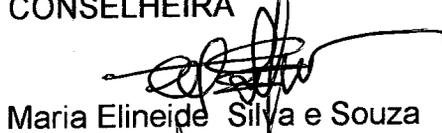
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos, a EXTINÇÃO processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2007.

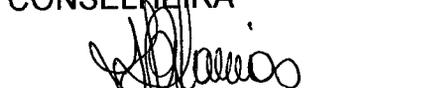

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

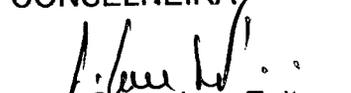

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

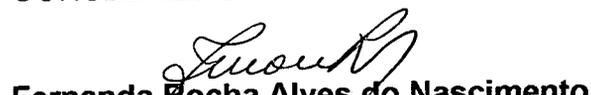

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

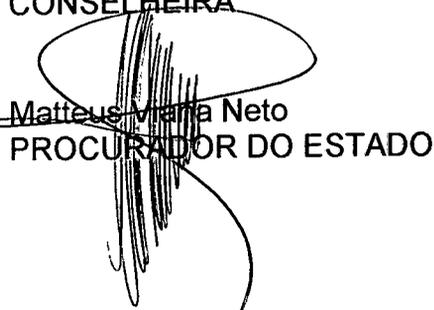

Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO